

NOTA OFICIAL DO CONSELHO DE REITORES
DAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS

O Conselho de Reitores vem lutando, de forma incessante e transparente, pela defesa e autonomia das universidades brasileiras, na linha dos mais elevados interesses da sociedade.

Assistimos hoje a um sensível agravamento da precariedade em que se encontra a grande parte das Universidades Federais e Estaduais, ameaçadas de estrangulamento até em suas funções básicas.

A falta de recursos mínimos para a manutenção e o desenvolvimento dessas instituições levará ao sucateamento de seus laboratórios e de sua capacidade física instalada, ao isolamento de seus pesquisadores, à desestruturação de patrimônios históricos e culturais, que são conquistas da sociedade brasileira.

O desenvolvimento econômico, social, científico e tecnológico do Brasil depende da forma como tratamos nossas universidades, que se responsabilizam pela formação de milhões de profissionais e educadores e geram as bases para que nosso país possa acompanhar a vertiginosa inovação científica dos países desenvolvidos.

À medida em que não se permite a substituição de docentes e servidores, nas atividades acadêmicas e nos hospitais universitários, em que os entraves burocráticos inflexíveis inviabilizam a competente e moderna gestão administrativa, em que conquistas como a isonomia salarial nas Universidades Federais correm o risco de perder sua eficácia ante a deterioração do valor real dos salários, compromete-se todo o esforço que o país vem fazendo pela construção de um sistema universitário competente.

Os orçamentos das Universidades Federais estão comprometidos e se extinguem até junho, na melhor das hipóteses, precariedade que também se verifica em parte das Universidades Estaduais.

A atual crise econômica demanda a eleição de prioridades que sejam capazes de apontar soluções para os problemas salariais, como também para o aporte emergencial de recursos à manutenção das universidades.

Nosso alerta, às autoridades governamentais, ao Congresso Nacional e à opinião pública em geral, não demanda apenas solução para as greves que atingem hoje essas instituições, mas aponta também para a enorme responsabilidade para com o futuro do país, cuja construção passa pela importância estratégica e social das universidades.

Solicitamos a firme disposição do MEC, dos Governos Estaduais e do Governo Federal para que se encontrem soluções e políticas concretas que garantam a preservação dessas instituições e nos coloquem em disponibilidade permanente para que se viabilize a normalização da vida universitária brasileira.

Brasília, 11 de maio de 1989.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 1482 DE 1989

Dispõe sobre o salário mínimo e dá outras providências.

Art. 1º - O valor do salário mínimo de que trata o item IV do art. 7º da Constituição Federal é fixado em Ncz\$320,00 (trezentos e vinte cruzados novos) mensais.

Art. 2º - A preservação do valor real do salário mínimo estipulado no artigo anterior assegurar-se-á a partir de 1º de junho de 1990, mediante aumentos mensais em 12 (doze) parcelas sucessivas e iguais acrescidas pelos índices corretivos da inflação, a partir do valor de Ncz\$128,00 (cento e vinte e oito cruzados novos), vigente em todo o território nacional a partir do dia 1º de junho de 1989, e conforme tabela anexa à presente lei.

Art. 3º - A partir de 1º de junho de 1990 o salário mínimo vigorará com o valor real estabelecido no artigo 1º da presente lei, devidamente protegido através de acréscimos mensais correspondentes à aplicação dos índices corretivos da inflação.

Art. 4º - Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social.

Art. 5º - O salário mínimo horário é igual ao quociente do valor do salário mínimo de que trata o artigo 1º desta lei: 200 (duzentos e vinte) e o salário diário por 30 (trinta).

Parágrafo único - Para os trabalhadores que tenham por disposição legal o máximo de jornada diária de trabalho em menos de 08 (oito) horas o salário mínimo será igual àquele definido no "caput" deste artigo multiplicado por 8 (oito) e dividido por aquele máximo legal.

Art. 6º - A partir da publicação da presente lei, deixam de existir o salário mínimo de referência e o piso nacional de salário, vigorando apenas o salário mínimo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos a partir de 1º de junho de 1989.

art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

1989.

Deputado ADOLFO OLIVEIRA

- PL

PTB

PSDB

PDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

TABELA ANEXA
SALÁRIO MÍNIMO

| DATA | VALOR NZC\$ | |
|--------------|----------------|-------------------------------------|
| 1989 | | |
| 1º junho | 128,00 | + correção da inflação de maio |
| 1º julho | 144,00 | + correção da inflação de junho |
| 1º agosto | 160,00 | + correção da inflação de julho |
| 1º setembro | 176,00 | + correção da inflação de agosto |
| 1º outubro | 192,00 | + correção da inflação de setembro |
| 1º novembro | 208,00 | + correção da inflação de outubro |
| 1º dezembro | 224,00 | + correção da inflação de novembro |
| 1990 | | |
| 1º janeiro | 240,00 | + correção da inflação de dezembro |
| 1º fevereiro | 256,00 | + correção da inflação de janeiro |
| 1º março | 272,00 | + correção da inflação de fevereiro |
| 1º abril | 288,00 | + correção da inflação de março |
| 1º maio | 304,00 | + correção da inflação de abril |
| 1º junho | 320,00 | + correção da inflação de maio |